



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá-SP - CEP 11440-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0011228-65.2012.8.26.0223**  
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Transporte Terrestre**  
 Requerente: **Ministerio Publico do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **DERSA - Desenvolvimento Rodoviario S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Fernandes Pimenta Justo**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, devidamente representado nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. – DERSA** e **ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em suma, ter sido apurado, nos autos do inquérito civil de nº 64/07, que o serviço de travessia de veículos efetivado por meio de balsas, entre Santos e Guarujá, está sendo prestado de modo ineficiente, na medida em que - especialmente na temporada de verão - a espera dos usuários prolonga-se por mais de uma hora e meia, o que enseja prejuízo a todos aqueles que dele se utilizam. Tal situação é causada, segundo o autor, por diversos motivos, tal como a existência de apenas oito balsas, que nunca são utilizadas em sua totalidade, sendo que apenas duas possuem capacidade superior a cinquenta veículos. Se tal não bastasse, não se renova a frota de balsas há tempo, tendo a maioria das embarcações idade superior a trinta anos. Pediu, assim, liminar e definitivamente, que os réus fossem condenados à obrigação de não fazer, consistente em não manter, no período entre novembro e março de cada ano, e em feriados prolongados, menos de **doze** balsas para travessia litorânea de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá-SP - CEP 11440-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

veículos entre Guarujá e Santos, em atividade efetiva, diária, contínua e ininterrupta, e não manter nenhuma dessas balsas com capacidade individual inferior a cinquenta e superior a sessenta veículos, devendo ainda, durante os meses compreendidos entre março e novembro, manter no mínimo **dez** balsas em atividade, obrigação esta a ser cumprida no prazo de um ano, sob pena de multa diária (fls. 2/46).

Intimado a se manifestar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, o Estado de São Paulo afirmou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que o serviço de travessias foi delegado à DERSA. No mérito, refutou a pretensão do demandante, sob o fundamento de que não houve comprovação do alegado na exordial, tendo em vista que o serviço em questão vem apresentando melhoras e ampliações. Alegou ainda a impossibilidade da execução do serviço nos moldes postulados, eis que inviável a realização simultânea da travessia por doze balsas, sem prejuízo à segurança dos respectivos usuários (fls.1615/1626).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls.1640/1641), que resultou infrutífera (fls.1662), sendo concedido o prazo de 72 horas para que a DERSA também se manifestasse acerca do pedido liminar.

A referida ré se manifestou a fls.1682/1688, requerendo o indeferimento do provimento liminar, alegando que o serviço tem sido prestado de modo satisfatório e que as alegações contidas na inicial são desprovidas de fundamentação. Afirmou ainda que a ocorrência de filas é gerada pelo fato de não ser propício, no lado de Guarujá, a formação de uma fila exclusiva, tal como ocorre na cidade de Santos, e que a ausência de fiscalização acarreta a ação dos 'furões, que impedem o trânsito normal dos veículos. Disse também que o tempo de espera pode ser alterado de acordo com o fluxo de navios no canal e que a execução do provimento liminar é impossível, em razão do risco de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá-SP - CEP 11440-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

acidentes.

Sem prejuízo de nova análise na ocasião da sentença, a liminar foi indeferida (fls.1695). Na mesma oportunidade, rechaçou-se a tese de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, passando a fluir o prazo para defesa.

Vieram aos autos as contestações, ocasião em que a Dersa reiterou os mesmos argumentos expostos na manifestação anterior, acrescentando que o serviço não é superavitário e que não há violação de qualquer norma consumerista (fls.1704/1728). O Estado de São Paulo, por sua vez, reiterou os argumentos expostos por ocasião da manifestação anterior (fls.1733/1746),

Determinou-se, a fls. 1754/1755, a expedição de ofício à Capitania dos Portos para que esta informasse qual seria o número adequado de balsas para a travessia, bem como a capacidade de cada uma das embarcações (fls.1754).

Em resposta ao ofício, o referido o órgão esclareceu, a fls.1758, que não lhe competia a regulamentação da travessia de balsas entre Santos e Guarujá.

Sobrevieram manifestações das partes (fls.1763/1764, 1765/1766 e 1768/1769).

Na decisão saneadora de fls. 1779/1782, determinou-se a realização de prova pericial. Todavia, a fls. 1825/1826, o único perito que aceita, na Comarca, fazer tal prova sem receber qualquer adiantamento de honorários (por força do artigo 18 da LACP), recusou o encargo.

Apresentou o Ministério Público, ao final, laudo do Caex (fls. 1801 e ss.), dando-se ciência superveniente às rés, com ulterior manifestação apenas da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá-SP - CEP 11440-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Dersa a fls. 1828/1829.

**É o relato do essencial.**

**Passo a decidir.**

Primeiramente, em razão da exceção de suspeição do perito e da manifestação deste a fls. 1825/1826, reconsidero a decisão de fls. 1779/1782, no que tange à necessidade de realização da prova pericial, mediante os fundamentos que adiante serão declinados, calcados na prova documental produzida nos autos.

Em relação à suscitada preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, ressalto que a mesma já foi devidamente rechaçada a fls.1640.

Cediço ainda que o juízo competente para propositura da ação civil pública é o do local do dano.

Com efeito, extrai-se da narrativa inicial que o dano indicado como fundamento da presente ação atinge todos aqueles que utilizam o serviço de travessia de balsas entre Santos e Guarujá, principalmente no lado desta Comarca, conforme reconhecido pela própria corrê DERSA.

Assim, reputo inaplicável à hipótese em comento o disposto no art. 93 do CDC, o qual incide apenas quando há aspectos de regionalidade no dano causado, tal como se a abrangência do mesmo envolvesse toda a Baixada Santista, o que não é o caso.

De fato, há evidente dano local, cujos efeitos irradiam-se também para outra cidade (Santos), mas que não ganham traços da mencionada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá-SP - CEP 11440-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

regionalidade, uma vez que limitados substancialmente a dois municípios, podendo-se decidir a questão, portanto, mediante a aplicação das regras de prevenção.

Neste sentido, afirma Mazzilli, em sua obra *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*:

*"Se os danos se estenderem a mais de um foro, mas não chegarem a ter caráter estadual ou nacional, o inquérito civil deverá ser instaurado e a ação civil pública proposta seguindo os critérios da prevenção; se os danos se estenderem ao território estadual, ou nacional, o inquérito civil deverá ser instaurado e a ação civil pública proposta na respectiva Capital." (g.n.)*

Assim sendo, reputo este juízo como competente para conhecer da presente ação, observando ainda que a União não manifestou interesse neste feito.

Impossível, ademais, se limitar a abrangência da sentença desta demanda coletiva aos limites territoriais do órgão jurisdicional prolator, nos termos do que prevê, na atualidade, o artigo 16 da LACP, *in verbis*:

*"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada "erga omnes", nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."*

Com efeito, se tal fosse possível, negar-se-ia a principal característica do direito postulado, de cunho estritamente incindível e titularidade difusa. Neste ponto, aliás, é clara a opinião de Ada Pellegrini Grinover<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> A ação civil pública refém do autoritarismo. O processo – estudos & pareceres. p.241.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá-SP - CEP 11440-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*“Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente os conflitos de interesses, em vez de atomizá-los e pulverizá-los ; e, de outro lado, contribui para a multiplicação de processos, a sobrecarregarem os tribunais, exigindo múltiplas respostas jurisdicionais quando uma só poderia ser suficiente”*

No mesmo sentido, afirmam, com precisão, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart<sup>2</sup> :

*“Quem examinar adequadamente a regra, detendo um mínimo de conhecimento a respeito da teoria da coisa julgada, concluirá com tranquilidade que a previsão é, em essência, absurda, ou por ser ilógica, ou por ser incompatível com a regência da coisa julgada.*

*Como já se viu inúmeras vezes, a coisa julgada representa a qualidade de indiscutibilidade de que se reveste o efeito declaratório da sentença de mérito. Não se trata – também já foi observado, com a crítica de Liebman – de um efeito da sentença, mas sim da qualidade que se agrega a certo efeito.*

*Ora, pensar que uma qualidade de determinado efeito só existe em determinada porção do território, seria o mesmo que dizer uma fruta só é vermelha em certo lugar do país. Ora, da mesma forma que uma fruta não deixará de ter sua cor apenas por ingressar em outro território da federação, só se pode pensar em uma sentença imutável frente à jurisdição nacional e nunca em face de parcela dessa jurisdição.*

*Se um juiz brasileiro puder decidir novamente causa já decidida em*

<sup>2</sup> Manual do processo de conhecimento. P.748.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá-SP - CEP 11440-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*qualquer lugar do Brasil (da jurisdição brasileira), então é porque não existe, sobre a decisão anterior, coisa julgada. O pensamento da regra chega a ser infantil, não se lhe podendo dar nenhuma função ou utilidade”*

Dessa maneira, embora seja válida a disposição contida no referido artigo 16 da LACP, parece-me ser destituída a mesma de eficácia, sob pena de se incompatibilizar a própria formação da coisa julgada com a defesa de um direito incidível e de titularidade difusa.

Posto isso, no mérito, de rigor a parcial procedência da ação.

De se consignar, aliás, estar o juiz, por força do princípio jurisdicional correlativo, vinculado apenas ao pedido substancial feito pelo *parquet*, consistente na imposição de obrigação às rés de colocação de mais balsas na travessia marítima entre Santos e Guarujá.

Não está o juízo vinculado, por obvio e sob pena de se esvaziar a atividade jurisdicional, à forma ou prazo exortados para o cumprimento da sobredita obrigação, ou até mesmo à sanção derivada do respectivo descumprimento.

Posto isso, sabe-se que serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados para satisfazer as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade.

Dentre os princípios que regem a prestação dos serviços públicos, o da **eficiência** merece destaque, encontrando-se estampado no *caput* do artigo 37 e também no inciso IV, § único, do artigo 175 da Constituição Federal.

Especificamente, a Lei nº 8.987/95, que versa sobre o regime de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá-SP - CEP 11440-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

concessão e permissão da prestação de serviços públicos, assim dispõe:

*“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

*§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*

*Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:*

*I - receber serviço adequado”.*

Incidindo ainda o Código de Defesa do Consumidor no conflito *sub judice* - dada a exploração, por concessionária, de serviço público prestado a usuários mediante a cobrança de tarifa -, remanesce também clara a literal disposição do artigo 22 do referido Código, *in verbis*:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer **serviços** adequados, **eficientes**, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá-SP - CEP 11440-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O princípio da eficiência tem, assim, a função de determinar que os serviços públicos ofereçam o maior número possível de efeitos positivos para o administrado. Isso significa que não basta haver adequação, nem estar à disposição das pessoas. O serviço tem que ser realmente eficiente, ou seja, tem que cumprir sua finalidade na realidade concreta<sup>3</sup>.

Feita esta preambular consideração, é evidente que o serviço de travessia de veículos operado pela corré DERSA, embora seja de suma importância para quem os utiliza e altamente lucrativo (fls. 1446), vem sendo prestado de **forma notoriamente ineficiente**.

Deveras, as incontáveis notícias veiculadas pelos diversos meios de comunicação existentes (fls. 03 e ss do IC) demonstram que o referido serviço opera-se de forma completamente inadequada, contando com **balsas**, em sua maioria, **com idade superior a 30 anos**.

Trata-se, aliás, de fato até mesmo notório (artigo 334, I, do CPC), em face das incontáveis matérias jornalísticas que exploraram justamente a precariedade do serviço e as agruras daqueles que são obrigados a utilizá-lo, pagando mais de dez reais por uma travessia de curtíssima duração.

Tal situação foi, aliás, até mesmo corroborada pelas declarações dos antigos gerentes de travessia, Ricardo Goulart e Wagner Fernandes, que asseveraram que inexistem balsas suficientes e que a formação de filas ocorre, em especial, quando as embarcações quebram ou necessitam de manutenção, haja vista a inexistência de balsas reservas (fls 19 e ofícios datados de 27.11.2006 e 04.05.2007, juntados nos autos do inquérito civil).

Idêntica posição foi ainda externada pelo engenheiro naval Ruy Pinheiro

<sup>3</sup> Rizzatto Nunes: Curso de Direito do Consumidor, 4ª ed, Editora Saraiva, pág.151.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá-SP - CEP 11440-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de Oliveira Junior, também gerente de travessias litorâneas, a fls.1434/1435:

*“(...) Realmente, há demora na travessia por balsas nos períodos de temporada, especialmente. Considero períodos de temporada a época entre novembro a março de cada ano. Essa demora é fruto, também, da existência de horários de pico e da evidente insuficiência de frota de balsas frente ao sensível e grande aumento de veículos que usufruem desse serviço nesse período, mesmo que toda a atual frota disponível seja utilizada simultaneamente, situação impossível de ocorrer, seja por conta da necessidade de frequente manutenção das embarcações, seja por conta da necessidade de reparos nas embarcações por conta de defeitos inesperados, o que é feito entre 10 e 17h e no período noturno. Em termos ideais, para manter eficiente o serviço, ou seja, não prolongar a espera dos usuários por não mais de vinte minutos nos períodos de temporada de verão, entendo que a frota destinada à travessia entre Guarujá e Santos deveria ser composta por nove balsas em atividade, seis delas prestando o serviço simultaneamente e com cada qual delas com capacidade para não menos de cinquenta veículos e não mais de sessenta veículos, e as demais com capacidade não inferior a vinte e cinco veículos e superior a sessenta veículos, seja em razão dos riscos da travessia em si, em um canal de significativo trânsito marítimo, seja em razão das dificuldades no balizamento de balsas com tamanho comprimento nos atracadouros, considerando o formato retangular das 'gavetas' de embarque e desembarque e aspectos como vento, correntezas marítimas, dentre outras. (...)”.*

Vale ressaltar ainda que a formação das enormes filas não é mais exclusividade das temporadas de verão, pois, conforme amplamente divulgado pela mídia, há poucos dias (por exemplo, em 14 de dezembro de 2015), foram utilizadas de 2 a 3 balsas em determinados períodos, ocasiões onde o tempo médio de espera dos usuários ultrapassou duas horas, gerando, inclusive, a aplicação de multa pecuniária à Dersa pelo Procon.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá-SP - CEP 11440-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E tal é inadmissível, seja pela essencialidade do serviço - cuja demanda cresce a cada ano, em decorrência do aumento da frota de veículos em circulação -, ou pela elevada tarifa cobrada do usuário, que gera alta rentabilidade no negócio explorado, comprovada aqui pelos documentos juntados a fls. 1434/1447.

Imprescindível, assim, a implementação das melhorias e providências especificadas na exordial.

De se frisar, ademais, que existem, há décadas, projetos de construções de túnel ou ponte entre as cidades de Santos e Guarujá ; todavia, não foram os mesmos executados até a presente data.

Portanto, se o Estado avalia adequado que o transporte diário de milhares de veículos entre duas importantes cidades portuárias seja feito pelo arcaico sistema de balsas, deve fazê-lo minimamente eficiente, razão pela qual reputo assistir razão ao Ministério Público.

Todavia, impossível a colocação do número de balsas tal como declinado na exordial.

Deveras, sabe-se que o serviço é operado em canal marítimo estreito e de intensa movimentação de navios, que têm prioridade, aliás, sobre o trânsito de balsas e embarcações menores.

Podaria ocorrer, assim, nítido prejuízo à segurança de todos os usuários dos serviços a colocação de balsas grandes, com capacidade mínima de 50 veículos, em números mínimos de 10 ou 12, tal com indicados pelo *parquet*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá-SP - CEP 11440-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

De se lembrar, ademais, que já ocorreram até mesmo recentes acidentes envolvendo navios vindos do Porto de Santos com atracadouros da corré Dersa.

É certo também, de fato, que se determinou a prova pericial justamente para a elucidação de tal item (fls. 1754/1755).

Todavia, na impossibilidade de realização da referida prova (fls. 1786/1791 e 1825/1826), reputo inexistir outra saída senão a estipulação de que deverão ser utilizadas 9 balsas, dada a admissão, pela própria ré Dersa e pelo Estado de São Paulo, de que tal número não compromete a segurança dos usuários e a capacidade operacional do sistema (fls. 14, 1281, 1330 e 1375/1373, 1625, 1712 e 1717).

Inclusive, em determinados dias e horários, excepcionalmente, vem a Dersa operando com 9 balsas, circunstância esta que praticamente elimina a formação de filas, como se constata a fls. 1717, onde a referida demandada afirmou:

*“ (...) A ré esclarece que mantém atualmente 9 embarcações em condições operacionais, sendo que nem sempre todas atuam simultaneamente em função da demanda e, quanto necessário, principalmente nos horários de pico, a empresa opera com 8 embarcações simultâneas, mantendo uma embarcação reserva(...)*

Não obstante, penso que seria desproporcional a imposição da obrigação de colocação de 9 balsas durante 24h, todos os dias, mormente nos horários que não são de pico e nas madrugadas, ocasiões em que o movimento nas travessias é notoriamente menor.

Assim sendo, penso que a aludida obrigação cominatória deve ser fixada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá-SP - CEP 11440-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

apenas quando a fila estiver com prazo de espera maior do que 20 minutos para as travessias, até mesmo diante da estipulação de tal tempo como razoável pela própria ré Dersa (fls. 1375/1376).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, **reconsiderando a liminar** e determinando aos réus que, em até 90 dias, utilizem, no mínimo, nove balsas entre a travessia marítima Santos-Guarujá, sempre que o tempo estimado das filas nas referidas travessias exceder o prazo de 20 minutos, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 por cada violação do preceito.

Transcorrido o prazo de 90 dias acima declinado, **os oficiais de justiça deverão verificar diariamente o cumprimento da obrigação, encaminhando relatórios mensais ao juízo, que deverão ser autuados em apenso**, a fim de propiciar, sem tumulto processual, a eventual execução da multa pelo Ministério Público.

Havendo sucumbência mínima, os réus deverão arcar com as despesas processuais, ressalvadas as isenções legais, sendo indevidas, entretanto, as suas condenações ao pagamento de honorários advocatícios, incabíveis na espécie, conforme reiteradamente se tem decidido:

*“HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Ação civil pública - Inadmissibilidade - Ministério Público que não pode perceber qualquer remuneração quando exerce um 'munus' público - Artigo 127, § 5º, II, letra "a" da Constituição da República - Vedação constitucional que não dá margem à qualquer interpretação permissiva da incidência de verba honorária - Recurso não provido. O Ministério Público, assim como a Magistratura, não pode, sob nenhum pretexto, perceber qualquer remuneração nos processos em que exerce o 'munus' público, segundo emerge*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá-SP - CEP 11440-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*do artigo 127, § 5º, II, letra "a", da Constituição da República.” (TJSP - AC nº 215.547-1 - Jacupiranga - Rel. Des. Felipe Ferreira - j. 23.11.94, v.u. - grifei)*

*“SUCUMBÊNCIA - Ação civil pública - Propositura pelo Ministério Público - Condenação nas custas e honorários de advogado - Inadmissibilidade - Inaplicabilidade dos artigos 20 do Código de Processo Civil e 17 da Lei Federal n. 7.347, de 1985, por atuar em defesa dos interesses da coletividade - Recurso provido.” (TJSP - AC nº 246.706-1 - Paraguaçu Paulista - Rel. Des. Pires de Araújo - j. 27.06.95, v.u. - grifei)*

P.R.I.

Guarujá, 13 de janeiro de 2016.

Ricardo Fernandes Pimenta Justo  
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**